

PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE EDUCAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020

Apensados: PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 730/2022, PL nº 1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023, PL nº 2.472/2023, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023 e PL nº 863/2023

"Institui a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas".

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA
Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, objetiva instituir a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

A proposta dispõe sobre: (i) os objetivos da Política (art. 2º); (ii) estrutura física e profissionais para atendimento dos educandos, inclusive com a previsão de que as salas contarão com dois professores, sendo um professor de educação regular e um professor fixo especialista em educação especial (art. 3º); (iii) o atendimento por equipe multidisciplinar, inclusive com a estruturação de programas, projetos e ações intersetoriais que incluam os setores da saúde, da educação e da assistência social, entre outras; (iv) a garantia de transporte aos educandos (art. 5º); (v) a implantação de centros de convivência com o



objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e capacitação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas (art. 6º).

Na justificação da proposta, defende o autor que, apesar de diferentes diplomas normativos representarem avanços na legislação relativa aos educandos com deficiência, como o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), é preciso aperfeiçoar o arcabouço legislativo. Ao ouvir pais e pessoas que lidam com essa situação, relata que a escola pública não atende às necessidades dos educandos com TEA, faltando diretrizes e preparo técnico profissional, suporte em salas de aula, recursos e salas adequadas. Ressalta que as grandes premissas da proposição são o atendimento individualizado e que cada indivíduo vive de maneira única, bem como a intersetorialidade e multifuncionalidade. Ressalta-se, ainda, a importância da dinamização da gestão, com promoção da desburocratização e facilitação de criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade no diagnóstico e intervenção pedagógica. Para tanto, propõe a revitalização dos Centros de Convivência, para que funcionem como mediadores e articuladores entre pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas.

À proposta principal foram apensados 14 (quatorze) Projetos de Lei, a seguir descritos:

- Projeto de Lei nº 5.093, de 2020, do Deputado André Figueiredo, que “Dispõe sobre o sistema educacional inclusivo.”
- Projeto de Lei nº 2.917, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, que proíbe “a rejeição de matrícula de criança, adolescente ou adulto em instituição de ensino pública ou privada dos portadores do Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 3.958, de 2021, da Deputada Rejane Dias, que “Proíbe a transferência e remanejamento de vagas sem anuência dos pais ou responsáveis, em


 LexEdit
 * C D 2 3 2 6 0 5 2 6 9 8 0 0

creches e escolas de educação básica, nos níveis fundamental e médio das públicas de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro autista - TEA.”

- Projeto de Lei nº 730, de 2022, do Deputado Igor Timo, que “Dispõe sobre a educação especial para educandos com altas habilidades ou superdotação.”
- Projeto de Lei nº 1.434, de 2022, do Deputado Fábio Trad, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”
- Projeto de Lei nº 2.418, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que “Estabelece a obrigatoriedade do Ministério da Educação elaborar material especializado na alfabetização de autistas e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 695, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”
- Projeto de Lei nº 858, de 2023, do Deputado Guilherme Uchoa, que “Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases

LexEdit



da educação nacional, para assegurar aos educandos com deficiência, transtornos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a disponibilização, por parte dos sistemas de ensino, de assentos em locais específicos nas salas de aula, bem como a concessão de maior tempo para a realização de provas e avaliações.”

- Projeto de Lei nº 863, de 2023, da Deputada Luisa Canziani, que “Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o atendimento a estudantes da modalidade da educação especial das redes públicas de educação básica por equipes multiprofissionais.”
- Projeto de Lei nº 1.178, de 2023, do Deputado Maurício Carvalho, que “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- Projeto de Lei nº 1.620, de 2023, do Deputado Mersinho Lucena, que “Altera o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incrementar as medidas de proteção e apoio inseridas no âmbito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- Projeto de Lei nº 1.847, de 2023, da Deputada Tabata Amaral, que “Altera a Lei nº 12.764/12, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- Projeto de Lei nº 2.425, de 2023, do Deputado Milton Vieira, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a exigência de conhecimentos técnicos sobre Transtorno Global de Desenvolvimento (TGD) de



crianças e adolescentes, nos editais de concursos públicos para professor.”

- Projeto de Lei nº 2.472, de 2023, da Deputada Julia Zanatta, que “Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista e às pessoas com transtornos mentais, incluídas nas classes comuns de ensino regular, em casos de comprovada necessidade, acompanhante especializado com formação específica em Pedagogia ou em Educação Especial.”

As proposições foram distribuídas, no mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação, bem como à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Em decisão datada de 24/03/2023, as propostas foram redistribuídas da Comissão de Seguridade Social e Família para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

A CPASF aprovou a matéria em 02/08/2023 nos termos de Parecer e Substitutivo do Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

Em 10/08/2023 foi aprovado Requerimento de Urgência nº 2.401/2023, da Deputada Tabata Amaral.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista a necessidade da instituição de Política de Educação Inclusiva, para



* CD232605269800*

atendimento às pessoas com deficiência e altas habilidades ou superdotação. É preciso aperfeiçoar o arcabouço legislativo para contemplar as críticas de pais e pessoas que lidam com essa situação, segundo os quais a escola pública não atende às necessidades dos educandos com deficiência e altas habilidades ou superdotação, faltando diretrizes e preparo técnico profissional, suporte em salas de aula, recursos e salas adequadas.

Analisando as propostas, observa-se que o Substitutivo aprovado na CPASF requer os seguintes ajustes para excluir redundâncias devidas a disposições já previstas em outras normas ou no próprio texto do Substitutivo, harmonizar alguns dispositivos com a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei nº 13.146/2015), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996) e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012):

- Ampliar o escopo da pessoas atendidas pela Política de Educação Inclusiva, de forma a atender: pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtornos do Neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;;
- Substituir o art. 2º, IV e X, por redação em conformidade com a LBI, com renumeração dos incisos, na forma do novo inciso IX: “garantir sistema educacional inclusivo e de qualidade em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida”;
- Excluir o art. 3º, II, por já estar contemplado na forma do novo art. 2º, IX;
- Ajustar o texto do art. 3º, III, ao art. 1º;
- Ajustar o texto do art. 3º, IV, VI; art. 4º, caput, § 3º; art. 5º, caput, § 1º, art. 6º, caput, § 2º, § 7º; art. 8º, caput; art. 9º, caput; art. 11, caput; art. 14 (redação do art. 9º da LDB) e demais dispositivos onde for necessário para o rol de pessoas a serem atendidas pela Política de Educação Inclusiva, nos termos do art. 1º;
- Excluir a palavra “preferencialmente” ou “preferencial” do art. 5º, § 2º, e do art. 3º, I, do Substitutivo anexo; do art. 58, caput, e do art. 60,



* C D 2 3 2 6 0 5 2 6 9 8 0 *

parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, por ser incompatível com o modelo de educação inclusiva proposto pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

- Substituir no art. 8º a expressão “sistema de ensino municipal” por “sistemas de ensino” haja vista a abrangência da Política para toda a educação básica;

- Excluir o parágrafo único do art. 10 de forma a não prejudicar o direito das demais pessoas com deficiência; e acrescentar parágrafo único ao referido art. 10 para determinar a proibição de limitação de alunos com deficiência por sala de aula, ciclo educacional, ou qualquer outro critério, como proposto pelo PL 1.847/2023 para os alunos com TEA, e acrescentar sanção a quem recusar matrícula às pessoas mencionadas no art. 1º;

- Substituir a redação do art. 12 por texto que inclui no escopo do Programa Nacional do Livro e Material Didático a oferta de material para alfabetização acessível para os diferentes tipos de deficiência, no lugar de material exclusivo para os alunos com TEA;

- Excluir a inclusão do proposto art. 4º, § 2º, na LDB, pois o tema desse dispositivo encontra-se regulado no art. 4º, III, da LDB. Deve-se alterar, portanto, o art. 4º, III, da LDB em vez de se incluir um novo parágrafo. Para contemplar a demanda do proposto art. 4º, § 2º no locus correto, art. 4º, III, alteramos a redação deste dispositivo excluindo o termo “preferencialmente”. Dessa forma, o atendimento educacional especializado gratuito na rede regular de ensino passa a ser obrigatório. Excluímos também a exigência de apresentação de laudo médico, que não consta da redação atual da LDB.

- Excluir a redação proposta para o art. 59, VI, LDB, pois a designação de locais em sala de aula é matéria muito específica e de competência da unidade escolar. Além disso, a LBI já determina a prioridade das pessoas com deficiência, o que é atendido pelas escolas na designação dos assentos em sala de aula;

- Excluir a inclusão do art. 59-B proposto para a LDB, pois a escola não é instituição voltada para a elaboração de exames diagnósticos. O setor público conta com outras instituições com essa finalidade. A LBI, inclusive,



* c d 2 3 2 6 0 5 2 6 9 8 0 0*



no art. 2º, trata da avaliação da deficiência e criação de instrumentos para esse fim.

- Excluir a inclusão do art. 59-C proposto para a LDB, pois a elaboração e manutenção de registros para o acompanhamento e fiscalização das medidas implementadas aos educandos já está prevista no art. 6º da Política, que trata do PEI;

- Excluir a inclusão do art. 59-D proposto para a LDB, pois não permitir a reavaliação de uma aceleração de série é engessar um processo que é dinâmico e que está sujeito a reparos;

- Modificar a redação do art. 7º proposto para a Lei nº 12.764/2012, de forma a diferenciar a sanção conforme a caracterização da instituição em pública ou privada;

- Excluir a redação proposta para o art. 7º-A da Lei nº 12.764/2012, pois é redundante com a previsão da elaboração de protocolo de conduta individualizado, que levará em consideração as necessidades especiais da pessoa com deficiência, além de ser mais adequado estar previsto na Política e não apenas para as pessoas com TEA (Lei nº 12.764/2012);

- Excluir a redação proposta para o art. 7º-C da Lei nº 12.764/2012, pois é redundante com outros diplomas legislativos, tais como o art. 18, § 3º, e art. 28, § 10, da LBI;

- Transferir a previsão de acompanhante terapêutico privado proposta pelo PL nº 1.847/2023 exclusivamente para alunos com TEA para a Política de Educação Inclusiva instituída no Substitutivo em anexo, mais especificamente no art. 6º, §§ 8º e 9º, de forma que possa atender os demais alunos com deficiência. Trata-se de medida que não irá acarretar custos para as instituições de ensino e se constitui em mais um instrumento para promover a reinserção social e melhora na organização subjetiva do aluno que dele necessitar;

- Incluir na Lei nº 13.146/2015 (LBI) a previsão do acompanhante especializado, proposto pelo PL nº 1.847/2023, sem especificar a quantidade de alunos por acompanhante, em razão da dificuldade de especificá-lo em Lei, dado que é matéria que requer tratamento flexível e análise do dado concreto;



* C D 2 3 2 6 0 5 2 6 9 8 0 0 * LexEdit

- Excluir a especificação da formação dos acompanhantes especializados proposta pelo PL nº 1.847/2023, preferindo a formação mais genérica e abrangente definida no art 4º, § 2º, do Substitutivo anexo;

- Alterar a exigência de conhecimento em transtornos globais do desenvolvimento para a exigência de conhecimento em atendimento educacional especializado no contexto da educação inclusiva, nos editais de concursos para professores. Não é possível incluir nos editais detalhes de todas as deficiências;

Incluir na Lei nº 13.146/2015 sanções às instituições de ensino, públicas ou privadas, que recusar matrícula a pessoa com deficiência.

Esses ajustes são apresentados na forma do Substitutivo anexo.

Da análise dos Projetos de Lei nºs 2917/2021, 730/2022, 858/2023, 2425/2023, 3958/2021, observa-se que essas propostas contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No tocante ao exame dos Projetos de Lei nºs 3035/2020, 5093/2020, 1178/2023, 1434/2022, 695/2023, 1620/2023, 1847/2023, 2472/2023, 2418/2022 e 863/2023 bem como do Substitutivo da CPASF e do Substitutivo anexo, embora aparentemente as matérias contidas nessas proposições tenham o potencial de provocar aumento da despesa pública, legislações vigentes - a exemplo das Leis nºs. 9.394/1996 (LDB) 12.764/2012, 12.796/2013, 13.146/2015 (LBI), 13.395/2019 - já contemplam os objetos propostos e garantem o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino. Ainda que se argumente que a matéria possa demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, as proposições não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e

 LexEdit



financeiro. Desse modo, as referidas proposições são adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Ante o exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 2917/2021, 730/2022, 858/2023, 2425/2023, 3958/2021; e pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 3035/2020, 5093/2020, 1178/2023, 1434/2022, 695/2023, 1620/2023, 1847/2023, 2472/2023, 2418/2022 e 863/2023 bem como do Substitutivo da CPASF e do Substitutivo anexo.

Quanto à constitucionalidade do projeto, apensados, Substitutivo aprovado na CPASF e Substitutivo anexo, observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade. As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, inciso IX, 48 e 61, todos da Constituição da República. No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Em relação à juridicidade do projeto, apensados, Substitutivo aprovado na CPASF e Substitutivo anexo, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o projeto, apensados, Substitutivo aprovado na CPASF e o Substitutivo anexo se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis, e obedecem à boa técnica legislativa.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, e seus apensados, PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 730/2022, PL nº



* C D 2 3 2 6 0 5 2 6 9 8 0 0 *

1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023, PL nº 2.472/2023, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023 e PL nº 863/2023, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, e seus apensados, PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 730/2022, PL nº 1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023, PL nº 2.472/2023, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023 e PL nº 863/2023, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 2917/2021, 730/2022, 858/2023, 2425/2023, 3958/2021; e pela adequação e compatibilidade com a norma orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3035/2020, 5093/2020, 1178/2023, 1434/2022, 695/2023, 1620/2023, 1847/2023, 2472/2023, 2418/2022 e 863/2023 bem como do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, e seus apensados, PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 730/2022, PL nº 1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023, PL nº 2.472/2023, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023 e PL nº 863/2023, do Substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado DUARTE JR.



* C D 2 3 2 6 0 5 2 6 9 8 0 *
 LexEdit

Relator

2023-13042

Apresentação: 16/08/2023 20:39:21.897 - PLEN
PRLP 3 => PL 3035/2020
PRLP n.3



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232605269800>

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020

Apensados: PL nº 5.093, de 2020, PL nº 2.917, de 2021, PL nº 3.958, de 2021, PL nº 730, de 2022, PL nº 1.434, de 2022, PL nº 2.418, de 2022, PL nº 695, de 2023, PL nº 858, de 2023, PL nº 863, DE 2023, PL nº 1.178, de 2023, nº 1.620, de 2023, nº 1.847, de 2023, nº 2.425, de 2023, e nº 2.472, de 2023

Institui a Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, para atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtornos do Neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, em todos os níveis de ensino, nas redes pública e privada, para atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtornos do Neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º São objetivos da Política de Educação Inclusiva:

I - assegurar a inclusão escolar dos alunos mencionados no art. 1º orientando os sistemas de ensino;

II - acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino;

III - transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior;

IV - oferta do atendimento educacional especializado;

V - formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão;



LexEdit
 * C D 2 3 2 6 0 5 2 6 9 8 0 *

VI - participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação;

VII - propiciar o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

VIII - assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre e Assegura intervenção/atenção precoce às crianças de 0 a 6 anos; e

IX - garantir sistema educacional inclusivo e de qualidade em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida.

Art. 3º São diretrizes da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva:

I - a educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e seus professores quanto a sua utilização nas turmas comuns do ensino regular;

II - proibição da exclusão do sistema educacional em razão de deficiência;

III - garantia de acesso das pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei à educação básica gratuita, de qualidade e inclusiva na rede pública;

IV - oferta de apoio necessário, com vistas a conferir efetividade ao processo educacional das pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei;

V - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, em busca do atingimento da meta de inclusão plena, por meio da elaboração e da implementação de um Plano de Ensino Individualizado - PEI;

VI – aprendizado da Libras, do Sistema Braille e de outros meios e formatos de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social, de forma a prover a pessoa mencionada no art. 1º desta Lei das competências práticas e



LexEdit
 * C D 2 3 2 6 0 5 2 6 9 8 0 0

sociais necessárias à sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

Art 4º As escolas deverão ser estruturadas, de modo a garantir o atendimento educacional aos educandos mencionados no art. 1º desta Lei, conforme definido no Plano de Ensino Individualizado – PEI a que se refere o art. 6º.

§ 1º A organização do atendimento educacional a que se refere o caput deverá levar em consideração os serviços e as adaptações razoáveis, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis, em conformidade com o projeto pedagógico das instituições de ensino.

.§ 2º Os profissionais destinados ao atendimento educacional especializada a que se refere o caput deverão ter a habilitação, a qualificação e a experiência adequadas ao exercício das funções, com base nas melhores evidências científicas disponíveis, sendo-lhes garantida a formação continuada e interdisciplinar.

§ 3º As salas de aula com educandos mencionados no art. 1º desta Lei deverão ser atendidas por professor de educação regular e professor fixo especialista em educação especial, para aplicação efetiva do Plano de Ensino Individualizado – PEI.

Art. 5º O Serviço de Atendimento Educacional Especializado – SAEE compreende o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, disponibilizados individualmente aos educandos com necessidades educacionais especiais, na forma descrita no PEI.

§ 1º O SAEE tem a função de eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes mencionados no art. 1º desta Lei.

§ 2º O SAEE deverá ser oferecido pela rede regular de ensino, sendo permitida parcerias com instituições sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, mediante pactuação de instrumentos previstos pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



§ 3º As instituições sem fins lucrativos de que trata o §2º deste artigo deverão dispor de projeto pedagógico próprio, que contemple a organização do SAEE e a forma de articulação com a rede regular de ensino para a execução dos Planos de Ensino Individualizados – PEIs.

§ 4º Será assegurada a dupla matrícula do educando da educação regular da rede pública que recebe concomitantemente SAEE.

§ 5º São objetivos do SAEE:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 6º O Plano de Ensino Individualizado – PEI é o instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando mencionado no art. 1º desta Lei, elaborado anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante.

§ 1º O PEI deverá contemplar:

I - a identificação do educando;

II - a avaliação pedagógica do educando;

III - as barreiras à aprendizagem e à convivência identificadas na instituição de ensino;

IV – o plano de enfrentamento de cada barreira;

V – os recursos de acessibilidade utilizados para a execução do plano;



VI – o protocolo de conduta individualizado para a execução do currículo escolar pertinente àquela etapa, ciclo e/ou modalidade;

VII – critérios de avaliação da execução do plano de enfrentamento às barreiras.

§ 2º A avaliação pedagógica do educando deverá ser realizada por meio de processos de acessibilidade derivadas do PEI em relação ao currículo desenvolvido para aquela etapa, ciclo e/ou modalidade de ensino.

§ 3º A partir da avaliação do estudante, deverão ser estabelecidos os objetivos mensuráveis de ensino em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas, acompanhadas das metas mínimas aceitáveis como critério de aprendizagem.

§ 4º Definido o plano de enfrentamento às barreiras, serão descritos os procedimentos, que deverão conter essencialmente os seguintes elementos:

I - a descrição dos procedimentos de acessibilidade aplicáveis a cada situação de aprendizagem;

II - a característica de cada procedimento e o contexto de aplicação;

III - os formulários de registro de execução de cada procedimento e dos resultados objetivamente alcançados;

IV - os meios de monitoramento e de avaliação dos resultados dos programas.

§ 5º Constituem recursos de acessibilidade as estruturas e os instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado, incluindo o acompanhante especializado de que tratam o art. 3º, XV e art. 28, XI e XVII, ambos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando houver comprovada necessidade.



§ 6º A fim de garantir a abordagem adequada do estudante com necessidades educacionais especiais na rotina escolar, deverá ser elaborado protocolo de conduta individualizado, que deverá contemplar as orientações a serem seguidas tanto pelos profissionais como pelos demais estudantes na interação com tais educandos, incluindo a forma e aspectos de comunicação, informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias e intolerâncias, e outras observações específicas que se fizerem necessárias.

§ 7º Com base na avaliação do estudante, deverão ser definidas as orientações de adaptação de atividades ou avaliações, que deverão abranger as necessidades de ajustes nas atividades regulares de ensino e de avaliação, para melhor se conformarem às necessidades especiais dos educandos mencionados no art. 1º desta Lei.

§ 8º Em caso de necessidade de aluno, mediante apresentação de laudo assinado pelo médico responsável pelo caso, a instituição de ensino deverá permitir a entrada do acompanhante terapêutico do aluno, enquanto se fizer necessário.

§ 9º O acompanhante terapêutico de que trata o § 8º deste artigo é recurso humano voltado à autonomia e à inserção social do aluno que, comprovadamente, tem dificuldades em transitar nos espaços sociais, não possuindo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a instituição de ensino.

Art. 7º A elaboração do PEI deverá ser feita por equipe multidisciplinar de atendimento especializado, devidamente habilitada e qualificada, com base em protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis.

§ 1º Outras fontes poderão ser utilizadas para a elaboração do PEI, como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas, emitidos, inclusive, por equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§ 2º O PEI não poderá ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e do próprio educando, sempre que possível.

Art. 8º É assegurado aos educandos da educação básica com deficiência, transtornos mentais, transtorno do espectro autista e altas



LexEdit

habilidades ou superdotação o trabalho em conjunto com equipe de profissionais de outros setores.

§ 1º O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Poder Público se responsabilizará pelo provimento de psicólogos e profissionais do serviço social, que atuarão que atuarão nos processos pertinentes à sua área de atuação, fomentando a qualidade dos serviços educacionais e a garantia do direito à educação.

Art. 9º Aos educandos mencionados no art. 1º desta Lei é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer.

Art. 10 As instituições de ensino de qualquer nível, públicas ou privadas, ficam proibidas, sob qualquer pretexto, de impedir a matrícula de pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei no ensino regular, sob pena de responsabilidade cível e penal.

§ 1º A recusa de matrícula de pessoa mencionada no art. 1º desta Lei em instituições privadas de qualquer nível ou modalidade de ensino implicará multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos e, em caso de reincidência, suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento, na forma de regulamento do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A autoridade competente da rede de ensino de instituição pública de ensino, de qualquer nível ou modalidade de ensino, que recusar matrícula de pessoa mencionada no art. 1º desta Lei será punida com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º Em caso de reincidência do disposto no § 2º deste artigo, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo da autoridade competente.



§ 4º. Fica vedada a limitação de alunos mencionados no art. 1º desta Lei por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nas instituições de ensino públicas ou privadas

Art. 11. Ficam proibidos a transferência e o remanejamento de alunos com pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei sem anuênci a dos pais ou responsáveis em instituições de ensino da educação básica.

Art. 12. O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) incluirá material para alfabetização acessível para os diferentes tipos de deficiência.

Art. 13. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que integra a proteção social básica e consiste em serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social, em articulação com as diversas políticas públicas.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.”

Art. 14. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtornos do Neurodesenvolvimento e altas habilidades, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, na rede regular de ensino.

.....

.....” (NR)

“Art. 9º

.....



IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, mediante equipes multiprofissionais, na educação básica e na educação superior, de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtornos do Neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

....." (NR)

"Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtornos do Neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

.....
 § 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por educando com altas habilidades ou superdotação a pessoa que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

- I - saberes acadêmicos;
- II - interação social;
- III - artes; e
- IV - psicomotricidade.

§ 5º A coexistência de altas habilidades ou superdotação, por um lado, e deficiência física, sensorial, intelectual, mental, transtornos globais do desenvolvimento, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtornos do Neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por outro lado, não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta Lei." (NR)

"Art. 60.....

.....
 Parágrafo único. O atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtornos do Neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino não prejudicará o apoio às instituições previstas neste artigo." (NR)

LexEdit




Art. 15. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º As instituições de ensino, de qualquer nível ou modalidade de ensino, que recusarem a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência ou descumprir o previsto nesta Lei serão punidas nos seguintes termos:

I – as instituições de ensino privadas serão punidas com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos e, em caso de reincidência, com suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento, na forma de regulamento do respectivo sistema de ensino;

II – nos casos ocorridos em instituições de ensino públicas, a autoridade competente responsável pela rede de ensino será punida com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis e, em havendo caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com perda do cargo.

§ 1º Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados.

§ 2º ”
 (NR)

Art. 16 O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

.....

XV – acompanhante especializado – pessoa que se incumbe primordialmente da função de inserção do aluno com deficiência no ambiente escolar auxiliando-o na comunicação, nas interações sociais, nas atividades escolares e no processo de aprendizagem. (NR)”

“Art. 28.

.....



XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes, de profissionais de apoio e de acompanhante especializado;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar e acompanhante especializado;

XIX - inclusão obrigatória, nos editais de concursos públicos de professores efetivos e temporários, da exigência de conhecimentos técnicos do candidato sobre atendimento educacional especializado no contexto da educação inclusiva.

§ 1º-A A recusa de matrícula de alunos com deficiência em instituições privadas de qualquer nível ou modalidade de ensino implicará multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos e, em caso de reincidência, suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento, na forma de regulamento do respectivo sistema de ensino.

§ 1º-B A autoridade competente da rede de ensino de instituição pública de ensino, de qualquer nível ou modalidade de ensino, que recusar matrícula de aluno com deficiência será punida com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de outras sancões cabíveis.

§ 1º-C Em caso de reincidência do disposto no § 1º-B deste artigo, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo da autoridade competente.

... (NR)"

Art. 17 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2023-11030



BoxEdit